**RELATÓRIO**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02 DE 2025**  
Dispõe sobre alteração do artigo 3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim.

**RELATOR: VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

### ****I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME****

O Projeto de Resolução nº 02/2025, de autoria do Vereador Wagner Ricardo Pereira, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, foi apresentado em 18 de março de 2025, conforme registrado no documento assinado digitalmente às 16:54:09 do mesmo dia (Documento 1, Página 4). A proposta visa alterar a Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim, mediante a inclusão do § 4º ao artigo 3º. O texto do § 4º estabelece que “A Bandeira Nacional, a Bandeira do Município de Mogi Mirim e a Bandeira do Estado de São Paulo serão hasteadas ao nascer do sol e arriadas ao pôr do sol na sede da Câmara Municipal de Mogi Mirim; durante a noite, caso a Bandeira estiver devidamente iluminada poderá permanecer hasteada” (Documento 1, Página 1).

O projeto é estruturado em dois artigos:

Art. 1º: Acresce o § 4º ao artigo 3º do Regimento Interno, com a redação mencionada acima.

Art. 2º: Define que a resolução entra em vigor na data de sua publicação, com a expressão “revogadas as disposições em contrário”.

A justificativa, assinada pelo Vereador Wagner Ricardo Pereira (Documento 1, Páginas 2-3), explica que o projeto tem como objetivo “garantir a consciência do dever cívico e restaurar o respeito à pátria e aos símbolos nacionais”. O texto cita a Lei Federal nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, especificamente o artigo 13, inciso VI, que determina o hasteamento diário da Bandeira Nacional nas Câmaras Municipais, e menciona que “na história da civilização, as bandeiras identificam as nações e possuem um significado profundo para seus povos”. Refere-se ainda à Constituição Federal de 1988, que inclui a Bandeira Nacional entre os símbolos oficiais, ao artigo 5º, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, que reconhece a Bandeira Municipal como símbolo local, e ao artigo 7º da Constituição do Estado de São Paulo, que lista a Bandeira Estadual como símbolo estadual. O autor argumenta que a proposta busca “resgatar os valores cívicos do patriotismo e da identidade nacional em cumprimento à legislação federal vigente”.

Uma Emenda nº 1 ao projeto, também de autoria do Vereador Wagner Ricardo Pereira, foi apresentada em 27 de março de 2025 (Documento 2, Página 1). A emenda supressiva propõe eliminar a parte final do artigo 2º, “revogadas as disposições em contrário”. A justificativa da emenda (Documento 2, Página 2) cita o Decreto nº 12.002/2024, que, em seu artigo 15, § 1º, veda o uso da expressão “revogam-se as disposições em contrário” em atos normativos, exigindo, no *caput* do mesmo artigo, que cláusulas de revogação relacionem expressamente as disposições a serem revogadas. O autor observa que “no caso do presente projeto de resolução, não há disposições em contrário para serem revogadas”, visando assim assegurar a legalidade e clareza do texto.

O projeto foi submetido à Mesa Diretora, que, em 26 de março de 2025, emitiu parecer favorável, assinado pelos vereadores Cristiano Gaioto (Presidente), Wagner Ricardo Pereira (1º Vice-Presidente), Daniella Gonçalves de Amoêdo Campos (2ª Vice-Presidente), Luis Roberto Tavares (1º Secretário) e Marcos Paulo Cegatti (2º Secretário), conforme inciso XV do artigo 9º da Resolução nº 276/2010 (Documento 3, Página 2). Após aprovação pela Mesa, o projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa (Documento 3, Página 1).

### ****II - CONCLUSÕES DO RELATOR****

#### ****a) Legalidade e Constitucionalidade****

O Projeto de Resolução nº 02/2025 encontra fundamento no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A regulamentação do hasteamento de bandeiras na sede da Câmara Municipal constitui matéria de organização interna do Legislativo municipal, conforme previsto no artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 276/2010 (Regimento Interno), que define a função legislativa da Câmara, e no artigo 29 da Constituição Federal, que assegura aos municípios autonomia para editar normas sobre sua administração interna por meio de regimentos próprios.

A competência para propor alterações ao Regimento Interno é reconhecida ao Vereador Wagner Ricardo Pereira, integrante da Mesa Diretora, nos termos do artigo 96, inciso I, da Resolução nº 276/2010, que estabelece que “a Mesa, o Presidente ou qualquer Vereador” pode apresentar projetos de resolução. O parecer da Mesa Diretora, datado de 26 de março de 2025 (Documento 3, Página 2), formaliza a aprovação inicial do projeto, atendendo ao inciso XV do artigo 9º do Regimento Interno, que atribui à Mesa a deliberação sobre proposições antes de sua tramitação.

A proposta está em conformidade com a Lei Federal nº 5.700/1971, citada na justificativa (Documento 1, Página 2). O artigo 13, inciso VI, da referida lei determina que “Hasteia-se diariamente a Bandeira Nacional e a do Mercosul: VI - Nas Prefeituras e Câmaras Municipais”. O projeto detalha esse comando ao especificar os horários de hasteamento e arriamento da Bandeira Nacional, bem como das bandeiras do Município e do Estado, e prevê a possibilidade de permanência durante a noite com iluminação adequada, o que se alinha ao artigo 12, § 1º, da mesma lei: “Quando colocada na forma do disposto neste artigo, pode a Bandeira Nacional permanecer hasteada durante a noite, desde que excepcionalmente iluminada”. A inclusão das bandeiras municipal e estadual reflete o artigo 5º, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, que reconhece a Bandeira Municipal como símbolo oficial (Documento 1, Página 3), e o artigo 7º da Constituição do Estado de São Paulo, que lista a Bandeira Estadual entre os símbolos estaduais.

Não há invasão de competências da União, do Estado ou do Executivo municipal, pois a proposta regula apenas o funcionamento interno da Câmara, sem impor obrigações a outros poderes ou entes federativos. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.356/DF, reconhece que os regimentos internos das Casas Legislativas são instrumentos de auto-organização, desde que respeitem normas superiores, o que é observado neste caso.

A Emenda nº 1 (Documento 2, Página 1) ajusta o artigo 2º ao suprimir a expressão “revogadas as disposições em contrário”. A justificativa da emenda cita o Decreto nº 12.002/2024, que, em seu artigo 15, § 1º, proíbe o uso dessa fórmula em atos normativos, exigindo, no *caput*, que revogações sejam expressamente relacionadas (Documento 2, Página 2). O autor da emenda observa que “não há disposições em contrário para serem revogadas” no Regimento Interno, o que é consistente com a análise do artigo 3º da Resolução nº 276/2010, que trata da composição e atribuições da Câmara sem abordar o hasteamento de bandeiras. Assim, a emenda assegura conformidade com a técnica legislativa federal.

**b) Conveniência e Oportunidade**

A justificativa do projeto (Documento 1, Páginas 2-3) destaca que “as bandeiras nacionais são criadas em momentos históricos marcantes” e que “o objetivo deste projeto de lei é garantir a consciência do dever cívico e restaurar o respeito à pátria e aos símbolos nacionais”. O Vereador Wagner Ricardo Pereira argumenta que o hasteamento diário das bandeiras Nacional, Municipal e Estadual na Câmara reforça os valores de patriotismo e identidade local, em cumprimento à Lei nº 5.700/1971. O texto menciona exemplos como “eventos Olímpicos, em que o ato de hastear a bandeira de um país que tenha vencido uma competição, acompanhado da execução do hino nacional, é capaz de [emocionar]”, evidenciando o simbolismo das bandeiras.

A proposta detalha uma prática já prevista em lei federal, especificando horários e condições de iluminação, o que pode uniformizar o procedimento na Câmara Municipal. A inclusão das bandeiras do Município e do Estado, além da Nacional, reflete a representatividade da Casa Legislativa como espaço de identidade local e estadual, conforme o artigo 5º da Lei Orgânica Municipal e o artigo 7º da Constituição Estadual (Documento 1, Página 3). O parecer favorável da Mesa Diretora, emitido em 26 de março de 2025 (Documento 3, Página 2), indica que a alteração é vista como pertinente pelos membros da direção da Câmara.

O contexto atual, com a vigência do Decreto nº 12.002/2024, reforça a necessidade de adequação técnica, atendida pela Emenda nº 1, que corrige a redação do artigo 2º para evitar inconsistências com normas de elaboração legislativa.

### ****III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS****

O relator considera pertinente a Emenda nº 1 ao Projeto de Resolução nº 02/2025, apresentada pelo Vereador Wagner Ricardo Pereira em 27 de março de 2025 (Documento 2, Página 1), e recomenda sua aprovação. A supressão da expressão “revogadas as disposições em contrário” no artigo 2º é justificada pelo autor com base no artigo 15, § 1º, do Decreto nº 12.002/2024, que veda tal fórmula, e no caput do mesmo artigo, que exige a identificação expressa de dispositivos revogados (Documento 2, Página 2). A análise do artigo 3º do Regimento Interno (Resolução nº 276/2010) confirma que não há disposições conflitantes com o § 4º proposto, pois o artigo trata apenas da composição e atribuições da Câmara, sem regulamentar o hasteamento de bandeiras. Assim, a emenda alinha o texto às normas de técnica legislativa, conforme observado na justificativa: “a emenda proposta visa assegurar a legalidade e constitucionalidade do projeto, sem prejudicar sua finalidade ou eficácia”.

Não há necessidade de substitutivo ou outras emendas, pois o projeto, com a alteração proposta, atende aos requisitos de clareza e legalidade. A redação do § 4º é precisa ao determinar os horários de hasteamento e arriamento, bem como a condição de iluminação para permanência noturna, refletindo o artigo 12, § 1º, da Lei nº 5.700/1971. A ausência de imposições financeiras ou administrativas ao Executivo municipal preserva a autonomia da Câmara, conforme jurisprudência do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878.911/RG, que admite normas de organização interna sem interferência em outros poderes.

### ****IV - DECISÃO DA COMISSÃO****

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Resolução nº 02 de 2025, **incorporando a emenda supressiva proposta, considerando que a proposta atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, conforme o artigo 35 da Resolução nº 276/2010.**

**Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:**

* Vereador João Victor Gasparini (Membro/ Relator)
* Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
* Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 10 de abril de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Relator

### ****REFERÊNCIAS:****

1. Projeto de Resolução nº 02/2025, de autoria do Vereador Wagner Ricardo Pereira, datado de 18 de março de 2025 (Documento 1, Páginas 1-3), que apresenta a proposta e sua justificativa.
2. Emenda nº 1 ao Projeto de Resolução nº 02/2025, de autoria do Vereador Wagner Ricardo Pereira, datada de 27 de março de 2025 (Documento 2, Páginas 1-2), que suprime a expressão “revogadas as disposições em contrário” e justifica a alteração.
3. Parecer da Mesa Diretora ao Projeto de Resolução nº 02/2025, datado de 26 de março de 2025 (Documento 3, Página 2), que formaliza aprovação inicial nos termos do inciso XV do artigo 9º da Resolução nº 276/2010.
4. Lei Federal nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, artigos 12, § 1º, e 13, inciso VI, que regulamentam o hasteamento da Bandeira Nacional (citada em Documento 1, Página 2).
5. Decreto nº 12.002/2024, artigo 15, caput e § 1º, que estabelece normas de técnica legislativa e veda a expressão “revogam-se as disposições em contrário” (citado em Documento 2, Página 2).
6. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.356/DF, do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a competência das Casas Legislativas para editar regimentos internos.
7. Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878.911/RG, do Supremo Tribunal Federal, que admite normas de organização interna sem imposição a outros poderes, com repercussão geral.

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2025**

A Comissão de Justiça e Redação no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do artigo 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010, e após análise do **Projeto de Resolução nº 02/2025**, **manifesta-se pela aprovação do projeto** por entender que ele está em conformidade com as normas legais e regimentais.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*(assinado digitalmente)***VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**Presidente

*(assinado digitalmente)***VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**Vice-Presidente

*(assinado digitalmente)***VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**Membro